

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.769-A, DE 2015

(Do Sr. Wadih Damous e outros)

Revoga o artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983, que "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 8073/17 e 10908/18

(*) Atualizado em 06/11/18, para inclusão de apensados(2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Fica revogado o art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)

Art. 3º. Fica revogada a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983, que “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de revogar a Lei de Segurança Nacional e dispositivos do Código Penal e Código Penal Militar em razão da incompatibilidade destes com a Constituição da República de 1988 e o regime democrático.

Passados 27 anos da promulgação da Constituição da República de 1988 e 36 anos da Lei de Anistia, um dos marcos legais da ruptura do regime ditatorial instalado em 1964, não se realizou, contudo, uma reforma legislativa para suprimir do ordenamento jurídico leis e dispositivos que compõem o chamado entulho autoritário.

A Alemanha¹, após o término da II Guerra realizou uma ampla reforma legal para retirar dispositivos punitivos que serviram de base para a sustentação política do regime nazista. Infelizmente, em nosso país temos que conviver com instrumentos legais que representam o pensamento ideológico de um regime de exceção.

Porque baseados na concepção da teoria da defesa social que reflete maniqueísta visão de mundo, os dispositivos que ora se pretende revogar possibilitaram a repressão, tortura e morte de inimigos políticos durante os anos em que o Brasil viveu sob o comando dos militares e, com a redemocratização, a manutenção desses aparatos legislativos de exceção fez com os atores jurídicos passassem a criminalizar a atuação legítima de movimentos sociais.

Ações penais instauradas em desfavor de integrantes dos MLST e MST tiveram por base a Lei de Segurança Nacional, mesmo os tribunais

¹ BAROSIO, Vittorio. Il processo penale tedesco: dopo la riforma del 1965. Milano: Giuffrè Editore, 1967.

superiores tendo consolidado farta jurisprudência no sentido de que a atuação desses movimentos é um exercício de cidadania, própria do estado democrático de direito.

Dias atrás, o artista Leônides Quadra se apresentava em uma praça pública da cidade de Cascavel/PR quando foi preso em flagrante por policiais militares. O palhaço Tico Bonito, seu personagem, ao expressar uma crítica política disse “lá vem os palhaços do governador que só sabem cuidar de quem tem dinheiro”. A frase foi suficiente para motivar a sua prisão, apesar dos protestos da população.

Importante destacar que no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi aprovada, no ano 2000, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, tendo tal documento como uma de suas finalidades a de contribuir para a definição da abrangência da garantia da liberdade de expressão assegurada no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. E, dentre os princípios consagrados na declaração, estabeleceu-se, em seu item “11”, que “as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”

Considerada, portanto, a prevalência do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre os dispositivos do Código Penal, é inarredável a conclusão de **Galvão**² de que “*a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*”.

Por fim, cabe mencionar que a comissão de juristas brasileiros responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal deliberou, por maioria de votos, em sessão havida em 07 de maio de 2012, por sugerir a revogação do crime de desacato da legislação penal brasileira, ante a sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com relação à Lei de Segurança Nacional, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, no item Reformas constitucionais e legais, determina a revogação da LSN com base nos seguintes argumentos:

A atual Lei de Segurança Nacional – Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história brasileira, configurando a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito,

² <http://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao-interamericana-direitos-humanos>

fundado, entre outros princípios, na promoção dos direitos humanos. De forma consistente com essa transformação, impõe-se a revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito.

Dessa forma, é a presente proposta para retirar do ordenamento jurídico resquícios legislativos que refletem uma ideologia política incompatível com a Constituição da República de 1988, servindo tão somente para criminalizar artistas de rua, integrantes de movimentos sociais e possibilitar o exercício do poder punitivo sem qualquer controle.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

JOÃO DANIEL
Deputado Federal PT/SE

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal PCdoB/RJ

LUIZ COUTO
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR**PARTE ESPECIAL**

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I
DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Desacato a assemelhado ou funcionário

Art. 300. Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

.....

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre
 Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa
 Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE**

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

**PARTE I
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

**CAPÍTULO II
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

**ARTIGO 13
Liberdade de Pensamento e de Expressão**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seus prejuízos por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

(Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000)

PREÂMBULO

REAFIRMANDO a necessidade de assegurar, no Hemisfério, o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos através de um Estado de Direito;

CONSCIENTES de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão;

PERSUADIDOS de que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos, que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre as nações do Hemisfério;

CONVENCIDOS de que, ao se obstaculizar o livre debate de idéias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

CONVENCIDOS de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas.

RECORDANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 59(I) da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

RECONHECENDO que os princípios do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representam o marco legal a que estão sujeitos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

REAFIRMANDO o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão;

CONSIDERANDO a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, o papel fundamental que lhe é atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o pleno apoio estendido à Relatoria para a Liberdade de Expressão como instrumento fundamental para a proteção desse direito no Hemisfério, na Cúpula das Américas realizada em Santiago, Chile;

RECONHECENDO que a liberdade de imprensa é essencial para a realização do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão e instrumento indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mediante a qual os cidadãos exercem seu direito de receber, divulgar e procurar informação;

REAFIRMANDO que tanto os princípios da Declaração de Chapultepec como os da Carta para uma Imprensa Livre constituem documentos básicos que contemplam as garantias e a defesa da liberdade de expressão e independência da imprensa e o direito à informação;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental; e

RECONHECENDO a necessidade de proteger efetivamente a liberdade de expressão nas Américas, adota, em apoio à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a seguinte Declaração de Princípios:

PRINCÍPIOS

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de freqüências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.769/15, de autoria dos Deputados Federais Wahid Damous, João Daniel, Jandira Feghali e Luiz Couto, que visa revogar o artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983, que "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências;".

Alegam que os dispositivos que ora se pretende revogar possibilitaram a repressão, tortura e morte de inimigos políticos durante os anos em que o Brasil viveu sob o comando dos militares e, com a redemocratização, a manutenção desses aparatos legislativos de exceção fez com os atores jurídicos passassem a criminalizar a atuação legítima de movimentos sociais.

Afirmam que ações penais instauradas em desfavor de integrantes dos MLST e MST tiveram por base a Lei de Segurança Nacional, mesmo os tribunais superiores tendo consolidado farta jurisprudência no sentido de que a atuação desses movimentos é um exercício de cidadania, própria do estado democrático de direito.

Ilustraram como exemplo o caso do artista Leônides Quadra, que se apresentava em uma praça pública da cidade de Cascavel/PR quando foi preso em flagrante por policiais militares. Explicam, que o palhaço Tico Bonito, seu personagem, ao expressar uma crítica política disse “lá vem os palhaços do governador que só sabem cuidar de quem tem dinheiro”. Sendo tal frase suficiente para motivar a sua prisão, apesar dos protestos da população.

Destacam que no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi aprovada, no ano 2000, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, tendo tal documento como uma de suas finalidades a de contribuir para a definição da abrangência da garantia da liberdade de expressão assegurada no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. E, dentre os princípios consagrados na declaração, estabeleceu-se, em seu item “11”, que “as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à

informação.”

Consideram, portanto, a prevalência do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre os dispositivos do Código Penal, no que tange à revogação do crime de desacato.

Mencionam que na elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal foi deliberado em sessão havida em 07 de maio de 2012, por sugerir a revogação do crime de desacato da legislação penal brasileira.

Asseveram que a atual Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985. Afirmando que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história brasileira, configurando a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito, fundado, entre outros princípios, na promoção dos direitos humanos, e em virtude disso entendem necessária a revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito.

Por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, em 02 de setembro de 2015, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

A Proposição em exame visa revogar o artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Para apreciação do projeto, se faz necessária a divisão de sua análise em duas partes, primeiramente quanto à revogação do tipo presente no art. 331 do Código Penal, quer seja, Desacato, bem como o tipo disposto no art. 299 do Código

Penal Militar, quer seja, Desacato a Militar. E em seguida sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional.

Quanto à revogação do Crime de Desacato e Desacato militar, sob a alegação de violação ao disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao item 11 no que tange aos princípios estabelecidos na declaração, esse relator, pelos motivos que passa a expor, entende que tal motivo não merece prosperar.

A Constituição Federal em seu art. 5º, X, estabelece que:

Art. 5º - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (**GN**)

Por mandamento Constitucional, em igualdade jurídica ao direito de liberdade de pensamento e de expressão, está o direito à honra. Tendo assim, os crimes de injuria, difamação, calúnia e desacato, sido recepcionados, não por mera compatibilidade com a Constituição vigente, mas como forma de proteção das garantias previstas em nossa carta maior, visando resguardar os bens jurídicos por ela tutelados.

Vale destacar que o direito à honra se encontra inserido dentre os direitos da personalidade, de tal modo que, como mecanismo protecionista, estaria colocando-a como ínsita a essa personalidade, sendo ela um dos direitos à integridade moral, e sua importância se manifesta em uma tríplice proteção, que são elas: constitucional, penal e cível.

Dessa maneira, com a proteção Constitucional à honra, seja ela pessoal, ou a dignidade que integra uma função do Estado, não há que se falar que ela possa ser violada diante de um “direito à expressão”, pois esse direito, esbarra igualmente no princípio da legalidade.

Ademais, o próprio dispositivo citado como fundamento (art. 13 da Convenção Americana de direitos Humanos) para a revogação desses tipos penais, prevê, a necessidade de estabelecimento de norma que traga responsabilidade ulterior àqueles que utilizarem de forma indevida a liberdade de pensamento e de expressão, como medida asseguratória dos direitos, das demais reputações das pessoas e para proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas, a saber:

“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”**

O que a convenção visa resguardar no dispositivo supracitado, e utilizado como argumentação pelos autores da proposição, é a censura prévia ao exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, ou seja, medidas que impossibilitem que tais direitos sejam exercidos.

O que não é o caso do tipo penal do Desacato, nem do Desacato Militar, uma vez que estes não realizam censura prévia, e nem inviabilizam a expressão de nenhum direito, somente visam resguardar bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, dando cumprimento não somente ao disposto no texto constitucional, mas conforme demonstrado anteriormente, cumprem também o art. 13, 2, “a” e “b”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois asseguram a proteção da ordem pública, da moral pública e do respeito dos direitos e da reputação das pessoas, principalmente aquelas que estão exercendo função, não em nome próprio, mas em representação do próprio Estado.

Em dezembro de 2016, a quinta turma do STJ, em uma decisão única, desvinculada, sem repercussão geral, *inter partes*, tão pouco em sede de recurso repetitivo, em um “controle de convencionalidade”, se manifestou no sentido de, em virtude do disposto no art. 13 da convenção americana dos direitos humanos, bem como, em virtude do item 11 dos princípios, o tipo penal disposto no art. 331,

do Código Penal (desacato) não possui eficácia no ordenamento jurídico penal brasileiro, por ser incompatível com os dispositivos citados.

Com a devida vênia ao decidido pela quinta turma do STJ, é importante ressaltar que não há direitos absolutos em nosso País, desse modo, assim como o cidadão possui o direito de manifestar e expressar nos moldes do documento internacional seu inconformismo contra o governo ou funcionário público dentro dos limites aceitáveis e eticamente adequados para os padrões de uma sociedade, o funcionário público também possui o direito de não ser ofendido e menosprezado no exercício da sua função ou em razão dela.

Em seu voto, o ministro relator afirmou que “os funcionários públicos estão mais sujeitos ao escrutínio da sociedade, e que as “leis de desacato” existentes em países como o Brasil atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação”, e que “a criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo”.

Vale aqui esclarecer, que a premissa utilizada no julgamento pela quinta turma, está equivocada, pois a própria doutrina e jurisprudência sempre separou situações que tratam de mero desabafo, inconformismos ou reclamações dirigidas à servidor, ainda que com vigor, às situações que merecem a atuação do Estado para proteção dos direito e garantias de nossa ordem Constitucional, pois caracterizam claramente o crime de desacato.

Estamos caminhando cada vez mais para o “laxismo penal” e não se pode falar que o minimalismo penal é a solução, porquanto a raiz do problema se esbarra acima de tudo em aspectos estruturais, bem como em medidas sociais e de instabilidade do seio familiar cada vez mais vulnerável, entre outros fatores que impulsionam a criminalidade.

O desacato deve ser reputado como crime, e caminhar em sentido contrário é consentir com violações às demais garantias constitucionais, não havendo que se falar em prevalência de uma norma supraregal para fundamentar a revogação dos referidos artigos, pois esses possuem respaldo constitucional uma vez que, conforme citado anteriormente, esses dispositivos atacados pela proposição foram recepcionados como garantidores de preceitos que são fundamentais para consolidação do Estado Democrático de Direito.

No Brasil não há, por ora, nem precedentes gerados na Suprema Corte

no sentido de entender um caráter abusivo por parte do art. 331 do código penal, ou tão pouco outra decisão com efeito vinculante no mesmo sentido.

Destarte, ao revés do que foi esposado em decisão recente (dezembro de 2016) pela 5^a turma do STJ, tal exegese mostra-se destoante da própria postura do STJ quanto ao tema, uma vez que em julgados anteriores e posteriores a este, a aplicação dos apenamentos por eles impostos não foram refutados.

O STJ através da 6^a Turma voltou a se posicionar sobre o tema:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ASSESTADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO OBRIGA O COLEGIADO A SE MANIFESTAR NO PARTICULAR. DESACATO. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). JULGAMENTO ISOLADO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. (...) 3. A insubsistência do crime de desacato frente à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi nesta Corte sufragada em julgamento isolado, de um dos seus órgãos julgadores, não havendo, ainda, consenso sobre a questão, tampouco é essa a "voz" do Superior Tribunal de Justiça. 4. Indeferimento liminar da presente impetração.” (STJ; HC 386.771; Proc. 2017/0018907-1; SC; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 06/02/2017)

Repetindo-se, a decisão isolada do Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e “erga omnes”, havendo, conforme supracitado, a sexta turma se manifestado no sentido de que a decisão exarada em dezembro de 2016 não é consenso no tribunal superior e tampouco é a “voz” do STJ. Desse modo, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie de forma definitiva ou que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie em sede de recurso repetitivo (embora o mesmo não tenha os mesmos efeitos vinculantes “erga omnes”) devemos seguir parte da doutrina majoritária com os demais argumentos que se tem posicionado pela

manutenção das figuras incriminadoras que oram pretendem revogar.

Para exercer o direito de liberdade de pensamento ou de expressão contido no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, **o cidadão não pode agir de forma abusiva**, de forma a violar direito de outrem, porque senão estará perpetrando algum ilícito, cível e penal. Não podemos ao regular determinado direto fazer uma interpretação irrestrita, sem limite do direito de liberdade de expressão ou manifestação.

Vale ressaltar ainda, que tal revogação enfraqueceria a figura da administração pública, uma vez que o crime deixaria de ser de ação penal pública incondicionada para ser de ação penal privada, e uma ofensa que não é afeta exclusivamente à pessoa do funcionário público, mas à própria administração pública, ficaria sujeito à discricionariedade do representante do Estado ofendido mover a ação ou não, bem como recaindo sobre esta ação a renuncia à queixa, a perempção, dentre outros institutos.

No que cerne à revogação da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como a Lei de Segurança Nacional – LSN, é necessário primeiramente frisar que a manifestação pública da sociedade, na reivindicação de seus direitos, é um exercício claro de democracia, conforme claramente demonstrado quando abordamos a figura do desacato.

Mas não se pode compactuar com a violência, com as ações de vandalismo, invasão de bens privados e públicos e nem com a depredação do patrimônio. Para essas medidas deve haver a repressão e o rigor da lei.

Recentemente temos vistos diversos casos, em que se utiliza como pretexto ao exercício da liberdade de expressão e de pensamento para invasão e depredação de patrimônios públicos, destruição de carros, agressão a pessoas, dentre outros crimes, crimes que por sua motivação, relevância, magnitude e efeitos devem ter a devida reprimenda do Estado, não se permitindo ameaça à ordem pública e institucional, e muito menos perigo ao Estado democrático de Direito.

Vale destacar que a referida legislação vem sendo aplicada, e não foi declarada não recepcionada, havendo, inclusive, informativo do STF com precedentes de julgados, que regulam a forma de adequação aos tipos penais impostos pela lei, como se segue:

Informativo Brasília, 11 a 15 de março de 2002- Nº260. Crime contra a Segurança Nacional

Para a caracterização dos crimes políticos previstos no art. 12 e parágrafo único da Lei 7.710/83 (Lei de Segurança Nacional) é necessário que a conduta realizada pelo agente tenha sido motivada por objetivos políticos, assim como tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela referida Lei, conforme estabelece o seu art. 2º. Com esse entendimento, a Turma conheceu, em parte, de recurso ordinário criminal - interposto contra sentença que condenara os recorrentes pela prática do crime político previsto no parágrafo único, do art. 12, da Lei 7.170/83, por estarem portando, no interior do veículo que conduziam, várias armas de fogo de uso exclusivo das Forças Armadas -, e na parte conhecida, o proveu para assentar a natureza comum do delito pelo qual foram condenados os recorrentes, anulando a sentença condenatória e determinando que outra seja proferida, observado o § 2º, do art. 10, da Lei 9.437/97, que define o crime de porte de arma de fogo ou acessórios de uso proibido ou restrito. (Lei 7.170/83, art. 12: "Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo."). Precedentes citados: RCR 1.468-RJ (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 182) e HC 73.451-RJ (DJU de 6.6.97).

RCR 1.470-PR, rel. Min. Carlos Velloso, 12.3.2002. (RCR-1470)

Uma possível revogação da LSN só poderia ocorrer se viesse acompanhada de uma ampla reforma na legislação penal brasileira, raciocínio este que vem sendo aplicado no PLS nº 236, de 2012, que reformula o Código Penal e, somente por fim, revoga a LSN.

Não poderia deixar de mencionar o exemplo ilustrado, em tom de crítica, pelos autores, que citaram o caso do artista Leônides Quadra, que se apresentava em uma praça pública da cidade de Cascavel/PR quando foi preso em flagrante por policiais militares, ao se expressar no momento em que esses passavam pelo local com a seguinte frase, “lá vem os palhaços do governador que só sabem cuidar de quem tem dinheiro”, criticando o fato de tal manifestação ter sido suficiente para motivar a sua prisão.

Por todo o exposto, está mais que claro que o direito de expressão é livre, mas não ilimitado, aqueles que o manifestam de forma desrespeitosa, agressiva e ofensiva aos demais, está sujeito à reprimenda e controle sob todas as esferas do direito. Nenhum direito é absoluto, e toda manifestação, por mais crítica que seja, não pode ferir o direito de outra pessoa, muito menos daqueles que são a representação do Estado, e em nome dele promovem a ordem pública.

Com todo respeito, mas basta um dia na lida policial para que pessoas reclusas em gabinetes, longe de diversos confrontos com todos os tipos de criminosos, e presas a uma realidade longe e distante da brasileira, para notar que a revogação proposta acaba por retirar uma tutela dada, legitimamente, na proteção à própria Administração Pública, na figura do seu servidor. Não sendo fundamento para tal o argumento de que alguns casos possuem o uso de abuso de poder, uma vez que esses devem sofrer o controle jurisdicional do Estado, e sobre eles também a aplicação da legislação em todas as esferas, cível, penal e administrativa.

Por fim, vale citar o renomado Professor e Promotor de Justiça, Rogério Sanches, que sobre a possibilidade de “descriminalização” do Desacato versa que, “Quando você descriminaliza o desacato, você deixa de imediato de tutelar a administração pública”, deixando claro assim, que tutelar a honra funcional, a partir do crime de desacato, é tutelar, por via reflexa, a integridade da Administração Pública, havendo uma total correspondência entre a tutela da integridade administrativa e a tutela da honra funcional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela rejeição do PL nº 2.769 de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.769/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio, contra o voto do Deputado Robinson Almeida. O Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Sabino Castelo Branco - Titulares; Alexandre Baldy, Hugo Leal, João Rodrigues, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos, Vinicius Carvalho e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado GLAUBER BRAGA)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria dos Deputados Wadih Damous, João Daniel, Jandira Feghali e Luiz Couto, pretende revogar o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, de desacato a militar previsto no art. 299 do Código Penal Militar e a Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes de segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate do Crime Organizado foi designado relator o Deputado Major Olímpio, que votou pela rejeição do projeto de lei em questão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há entendimento crescente de juristas de que os crimes de desobediência e desacato ferem o direito à **liberdade de expressão**, previsto no artigo 5º, IV da Constituição da República dada a subjetividade no tipo penal, abrindo margem ao uso de idiossincrasias por agentes públicos. A forma vaga e imprecisa dos tipos penais favorece o arbítrio na sua aplicação e configura sua não compatibilidade com a CRFB/1988.

O Relator se insurge contra o projeto de lei ora analisado alegando que o desacato é crime que busca preservar a honra do indivíduo e que o direito à liberdade de expressão não é absoluto. De fato, a liberdade de expressão encontra limitações em seu exercício, mas já há no ordenamento jurídico outros tipos penais que protegem a honra do indivíduo, como injúria, calúnia e difamação e inexiste razão para que a ofensa a um funcionário público tenha tratamento diferenciado do que uma ofensa a qualquer pessoa comum.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995, publicou o seu primeiro relatório analisando o crime de desacato, denominado “**Informe sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana de Direitos Humanos**”, e chegou a seis conclusões principais:

- 1) As leis de desacato se prestam ao abuso como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo o debate crítico, o qual é essencial para o efetivo funcionamento das instituições democráticas;
- 2) As leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos comuns. A Comissão ressalta que em uma sociedade democrática, as pessoas públicas devem estar mais expostas – e não menos expostas – às críticas e ao escrutínio público;
- 3) As leis de desacato impedem o controle popular para impedir abusos dos poderes coercitivos exercidos pelos agentes públicos;
- 4) As leis de desacato restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões;
- 5) As leis de desacato provocam a auto-censura. As leis de desacato, além de limitar de forma direta a liberdade de expressão, também restringem indiretamente esse direito porque trazem consigo a ameaça de detenção para a coletividade como um todo;
- 6) Diante desses pontos, a Comissão concluiu que as leis de desacato não são compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que

os países membros deveriam revogar ou reformar sua legislação sobre o tema.

Um levantamento da **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, lançado em 2013, compilou alguns dos países que revogaram o crime de desacato, seja por meio de mudanças legislativas ou por decisões de tribunais superiores: **Argentina em 1993, Paraguai em 1998, Costa Rica em 2002, Chile, Honduras e Panamá em 2005, Guatemala em 2006, Nicarágua em 2007 e Bolívia em 2012**.³

Esse dado é bastante relevante na medida em que a maior parte destes países são, como o Brasil, países membros da **Organização dos Estados Americanos (OEA)** e dessa forma são alvos constantes das recomendações da Comissão Interamericana no sentido de que leis de desacato devem ser integralmente revogadas.⁴

No Brasil, acusações de desacato são muito comuns, especialmente em contextos nos quais o agente público atua de forma desproporcional e abusiva, como em protestos e nos bairros com população de baixa renda. Neste último caso, o desacato faz parte de um cenário de violação geral de direitos fundamentais, como se verificou, por exemplo, na ocupação militar das favelas do Rio de Janeiro em razão da Copa do mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Nestas ocasiões, o Exército foi autorizado a assumir funções de polícia em comunidades cariocas, sujeitando os moradores destas regiões à justiça militar, inclusive no caso do desacato. Em 2015, um levantamento realizado pela organização **Justiça Global** e pelo **Jornal O Dia** revelou a existência de **64 processos envolvendo civis acusados por desacato**, desobediência e resistência (respectivamente, arts. 177, 299 e 300 do Código Penal Militar).⁵

Em relação à Lei de Segurança Nacional, importante registrar que é resultado da ideologia que sustentou a ditadura militar de 1964 e que revela uma concepção autoritária ao criminalizar condutas não compatíveis com o regime democrático instituído pela Constituição da República de 1988.

³ file:///C:/Users/P_250997/Downloads/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-desriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19%20(2).pdf

⁴ file:///C:/Users/P_250997/Downloads/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-desriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19%20(2).pdf

⁵ file:///C:/Users/P_250997/Downloads/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-desriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19%20(2).pdf

A **Comissão Nacional da Verdade**, criada em 2011 com o objetivo de apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, recomendou, **em seu relatório final**, a revogação da Lei de Segurança Nacional e sua substituição por legislação de proteção ao Estado Democrático de Direito.

O projeto de Lei analisado cumpre assim, a recomendação da Comissão Nacional da Verdade, uma vez que possui o objetivo de neutralizar e eliminar indivíduos ou grupos considerados como ameaça à ordem interna.

E, ainda hoje, esses dispositivos são utilizados para criminalizar a atuação legítima de movimentos sociais ou limitar a liberdade de expressão de pessoas contrária à atuação estatal.

É inconcebível, portanto, que a ordem jurídica brasileira pós Constituição da República de 1988 ainda acolha esse entulho autoritário.

Em face desses argumentos, apresento Voto em Separado, pela APROVAÇÃO do PL 2.769/2015.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

DEPUTADO GLAUBER BRAGA (PSOL/RJ)

PROJETO DE LEI N.º 8.073, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o art. 331, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2769/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 331, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, que tipifica o crime de desacato.

Art. 2º O art. 331, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Desacato

Art. 331.:

.....

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes precedentes ou consequentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de desacato é um crime de ofensa ao serviço público, não é um crime de injúria contra a pessoa, pois atinge a honra do próprio Estado, pois o agente público está investido dos poderes do Estado para fazer valer a lei.

Ocorre que muitas vezes as pessoas praticam diversos crimes e são beneficiadas pelo princípio da consunção ou subsidiariedade em detrimento da lei e da própria garantia do estado, e essa posição tem sido consolidada pelos tribunais, devido a lacuna na lei.

Trago com exemplo das decisões dos tribunais os julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DESOBEDIÊNCIA(ART. 330 CP), AMEAÇA (ART. 147 CP), DESACATO (ART. 331 CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329 CP)- PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ACUSADO QUE DESOBEDECE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA E VAI ATÉ A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E ALI LHE AMEAÇA - 2.1.DELITOS DE DESACATO E RESISTÊNCIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESACATO E DESOBEDIÊNCIA - DELITOS PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CASO DE CONCURSO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista o descumprimento de ordem de afastamento, correta a denúncia quando lhe imputa a prática do crime de desobediência. E, presentes, também a autoria e materialidade do crime de ameaça, em razão da 2atitude do acusado que atemorizou a vítima, motivando-a a procurar a polícia.2.1. Tendo em vista que as provas produzidas nos autos

revelam que as condutas do Apelante ajustaram-se aos tipos penais de resistência e desacato, o pleito de absolvição não merece amparo.2.2. Considerando que os delitos de desacato e resistência, foram cometidos em contextos fáticos diferentes, com desígnios autônomos, inexiste consunção, devendo ser aplicado ao caso o concurso material. (TJPR - 2^a C.Criminal - AC - 1289742-8 - Primeiro de Maio - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 05.03.2015)

TJ-RS - Apelação Crime ACR 70038641270 RS (TJ-RS)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE, SEM POSSUIR HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA PERIGOSA, REALIZANDO, EM VIA PÚBLICA, MANOBRAS ARRISCADAS POPULARMENTE CONHECIDAS COMO "CAVALO DE PAU", QUE DESOBEDIceu A ORDEM DE PARADA EMITIDA POR POLICIAIS, QUE DESACATOU ESSES MESMOS POLICIAIS E QUE RESISTIU, DE FORMA VIOLENTA, À PRISÃO, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503 /1997, E DOS ARTIGOS 329 , 330 E 331 , DO CÓDIGO PENAL . 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSORÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, POIS OS DELITOS SÃO AUTÔNOMOS E O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONSTITUI CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. 3. SE O RÉU PRIMEIRO DESACATA OS POLICIAIS E, EM UM SEGUNDO MOMENTO, RESISTE, DE FORMA VIOLENTA, À PRISÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA, MAS SIM EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO PARA MANTER INDENE A SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE NAS SANÇÕES DO ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503 /1997, E DOS ARTIGOS 329 , 330 E 331 , NA FORMA DO ARTIGO 69 , TODOS DO CÓDIGO PENAL , À PENA DE 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR

LEGAL MÍNIMO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Assim, esse projeto vem consolidar a posição jurisprudencial, evitando tratamento diferenciado no mesmo fato e resguardando a autoridade pública.

Temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição ao longo de sua tramitação e ao final, com a sua aprovação, teremos uma legislação aperfeiçoada.

Sala das Sessões, 11 em julho de 2017.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
SD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995](#))

PROJETO DE LEI N.º 10.908, DE 2018

(Do Sr. Cleber Verde)

Excluir o Art. 331 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Desacato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Exclui o art. 331 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei tem por finalidade excluir o art. 331, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que Dispõe sobre o Desacato, pelos motivos apresentados:

Este Projeto de Lei tem como questão a exclusão do crime de desacato.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – à qual o Brasil aderiu por meio do Decreto nº 678/92 – garante, no artigo 13, a liberdade de pensamento e expressão, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que a legislação de desacato vigente no continente americano contraria os termos da Convenção.

Não há dúvida de que a criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo.

Em decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 1640084/SP, a 5ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça sinalizou o entendimento de que a conduta tipificada como “Desacato” no Art. 331 do Código Penal teria sido desriminalizada, por força de Controle de Convencionalidade, ao se mostrar incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional que foi recepcionado no Brasil pelo Decreto 678/92 e que goza de status de norma suprallegal (Recursos Extraordinários nº 349.703-1/RS e 466.343-1/SP).

Mesmo que a norma criada passe por todos os trâmites legislativos internos, e esteja nos moldes da constituição, se ela não estiver de acordo com os termos do tratado internacional, ela não terá validade no plano jurídico interno brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no

sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.

A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

Portanto, a norma deve se mostrar compatível não apenas à Constituição Federal, mas também aos tratados internacionais que tenham sido ratificados pelo País, não sendo suficiente a mera observância do processo legislativo para sua criação.

A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.

Ademais, o afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.

Por isso, é que proponho a abolição da figura típica, deixando de considerar delito o desacato, conduta tutelada no ordenamento penal, revogando a lei anterior incriminadora.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Deputado CLEBER VERDE
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995](#))

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu

propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO II Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 13 Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 14 Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seus prejuízos por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
